

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1554/84

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC

ASSUNTO : Autorização para funcionamento da Unidade "SENAC Informática"

RELATOR : Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1562/84 - CEPG - Aprovado em 03/10 /84.

1 - HISTÓRICO:

A Administração Regional do SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo, em atendimento ao disposto no Art. 5º da Deliberação CEE nº 18/78, solicita deste Conselho autorização para o funcionamento de sua Unidade Especializada, denominada "SENAC Informática", instalada na rua Dr. Vila Nova, 228 - 5º andar, desta Capital.

Esclarece aquela Instituição que:

- a Unidade foi criada pela Resolução nº 37/84 do Conselho Regional do SENAC, de 31 de maio de 1984, e oferecerá à clientela interessada cursos diversos de formação profissional, treinamento profissional e suprimento referente à área de Informática, além da realização de seminários, palestras, debates e outros eventos que visem a difusão da Informática;

- a Unidade tem como objetivo:

- preparar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da área;

- orientar o pequeno e médio empresário na adoção e uso de microinformática;

- promover a difusão da Informática;

- desenvolver programas educativos no campo da Informática.

- as dependências desta Unidade atendem aos preceitos legais e as salas de aulas, devidamente montadas, contêm mobiliário, equipamentos e material didático atualizados, necessários ao atendimento do processo de ensino-aprendizagem. As plantas do prédio estão arquivadas no Serviço de Engenharia do SENAC;

- o processo de escrituração escolar é feito de maneira a assegurar a qualquer tempo a verificação e regularidade da identidade e da vida escolar da clientela. O controle estatístico, incluindo o aproveitamento dos alunos, é feito pelo Serviço de Processamento de Dados do SENAC e o arquivo escolar terá seus documentos

microfilmados, nos termos do Parecer CEE nº 1022/84;

- os recursos financeiros necessários às suas atividades, que lhes serão repassados pelo Departamento Regional do SENAC, conforme dispositivos legais, provêm da contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAC, além de recursos próprios advindos através de taxas cobradas da clientela. O Orçamento Programa da Entidade é submetido à aprovação da Secretaria do Planejamento da Presidência da República e suas contas são fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União;

- o pessoal admitido para o exercício de cargos e funções, depende de habilitação prévia em processo de seleção e atende aos requisitos da legislação do ensino e do trabalho.

Apresenta, ainda, a Instituição, a "Proposta de Implantação" contendo informações sobre as instalações e equipamentos, bem como da estrutura organizacional da Unidade.

2 - APRECIÇÃO:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC/SP, possui em sua rede de ensino, os Centros de Desenvolvimento Profissional e as Unidades Especializadas e, dentre estas, encontra-se o "SENAC Informática", em fase de instalação e que oferecerá cursos da área específica de informática.

O processo está devidamente instruído, sendo que suas instalações e dependências atendem às finalidades as quais a Unidade se propõe e o pessoal técnico-administrativo e docente, bem como a escrituração e arquivo escolar, atendem aos dispositivos legais.

O Regimento Escolar, aprovado por este Conselho através do Parecer CEE nº 1316/84, é comum a todas as Unidades Operativas e os Planos de Cursos, quando se referirem a ocupações regulamentadas ou sujeitas à fiscalização oficial serão encaminhados para aprovação deste Conselho (parágrafo 2º do Art. 30 da Deliberação CEE nº 23/83).

3 - CONCLUSÃO:

Autoriza-se a instalação e funcionamento da Unidade "SENAC Informática", mantida e supervisionada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Departamento Regional no Estado de São Paulo, situado na rua Dr. Vila Nova, 228 - 5º andar

Capital, com finalidade de ministrar cursos da área de Informática.

Envie-se cópia deste Parecer à entidade proponente.

São Paulo, 22 de agosto de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namo de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de agosto de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. O Consº Bahij Amin Aur declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1984.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Presidente em exercício,
nos termos do Artigo 13
§ 3º do Regimento do CEE